



Embargo de Declaração em Recurso Especial - Cível nº 0002469-26.2010.8.19.0208

Embargante: Viação Rubanil Ltda.

Embargado: Selma Lúcia Oliveira dos Santos e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 1007) opostos da decisão desta Terceira Vice-Presidência, que indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela parte recorrida (id. 996).

O embargante sustenta a existência de omissão na decisão.

Foram apresentadas contrarrazões no id. 1055, em prestígio do julgado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos revela que assiste razão, em parte, ao embargante.

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, segundo o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, caso o magistrado possua razões convincentes no sentido da não hipossuficiência da parte que requer o benefício da assistência judiciária, deverá indeferir o pedido, pois, ainda que a pobreza legal seja presumida mediante simples afirmação, ela não subsistirá se houver indícios em sentido contrário, o que é o caso do processo em questão, conforme se pode verificar dos documentos anexados na petição do id. 738 e agora aos embargos de declaração.

Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que os documentos apresentados não comprovam o estado de miserabilidade jurídica que a lei visa proteger, motivo pelo qual mantenho a decisão de indeferimento de gratuidade de justiça por seus próprios fundamentos.

No entanto, constata-se que a decisão do id. 996 foi omissa quanto aos pedidos de parcelamento ou pagamento das custas processuais ao final do processo, razão pela qual os pedidos serão apreciados neste momento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Cumpre esclarecer que o deferimento de custas ao final ou seu parcelamento também constituem benefícios que devem ser concedidos àqueles que comprovadamente se mostrem em situação de hipossuficiência, ainda que momentânea, o que, repise-se, não restou demonstrado com os documentos carreados para os autos pelo recorrente, conforme já esclarecido.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e, assim, indeferir os pedidos de parcelamento de custas e de seu recolhimento ao final.

Sem prejuízo, intime-se a parte recorrente, na forma do Aviso CGJ n.º 763/2006 e do Provimento CGJ n.º 40/2011, para recolher as custas devidas, na forma simples, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

